



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002778/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.008 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente INCATEC - INSTITUTO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração relativo ao lançamento das contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, não descontadas pela empresa (Debcad 37.112.225-2).

De acordo com o relatório fiscal:

chegamos a conclusão que a atividade econômica do sujeito passivo se limita a fornecer mão-de-obra qualificada (professores e, eventualmente, palestrantes, consultores e assessores) à FURJ/UNIVILLE (98,5% dos valores faturados) e, esporadicamente, a outros tomadores, responsáveis por 1,5% do faturamento. As seguintes informações nos

levaram a esta conclusão: a - até março de 2005, a INCATEC não tinha qualquer ativo relevante (instalações e equipamentos) e seu capital social era de simbólicos RS 1 500,00, e, após esta data, seu ativo decorrente do aumento do capital social consiste basicamente no imóvel onde está sediada; b. - todos os seus sócios têm como atividade principal o exercício do magistério junto à FURJ/UNIVILLE, atuando secundariamente na INCATEC; e - as aulas são ministradas nas dependências da FURJ/UNIVILLE, como consta no termo aditivo retro; d - o valor dos serviços é calculado por hora-aula; e - as obrigações da INCATEC consistem apenas em arcar com os salários dos professores e as obrigações sociais e tributárias daí decorrentes; f. - já a FURJ/UNIVILLE assume nos termos aditivos todas as obrigações próprias de uma instituição de ensino, como disponibilizar a biblioteca, fazer os registros e controles acadêmicos, formular e executar os planos de trabalho, cumprir os programas escolares, emitir os diplomas e históricos escolares e gerir as atividades educacionais; g. - as notas fiscais emitidas, na descrição dos serviços, normalmente indicam o nome do curso e a parcela a ser paga, e: h - as mesmas notas fiscais trazem o destaque da retenção de 11% para a Seguridade Social.

2.6. Logo, conclui-se que a atividade social preponderante da INCATEC é a intermediação de mão-de-obra especializada de docentes para a FURJ/UNIVILLE sabendo-se que foi constituída por três professores desta, e que (como veremos adiante, em FATOS GERADORES) a maioria desta mão-de obra contratada são também, simultaneamente, professores FURJ/UNIVILLE

(...)

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas: a-) as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados por serviços prestados (levantamentos "SEE, "SE2" e "SE3"), e; b-) as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais por serviços prestados sem vínculo empregatício (levantamento "SAI"), pelos motivos que passamos a expor,

Levantamentos "SE1" e "SE2": estes levantamentos contemplam as contribuições sobre remunerações pagas ou creditadas aos segurados, enquadrados pela fiscalização na categoria de empregados, registrados na contabilidade da empresa via notas fiscais de serviços avulsas NFSA de pessoas físicas emitidas por Prefeituras Municipais (: SE1"), simples recibos e recibos de pagamento a autônomo— RFA ("SE2"), não incluídos em folhas de pagamento, não declarados em GFIP, nem reconhecidos como sendo fatos geradores de contribuições.

À primeira vista, os documentos indicam que se trata de pagamentos por serviços prestados sem vínculo empregatício estando os segurados na categoria de contribuinte individual (autônomo), visto que os dispêndios são suportados na contabilidade por NFSA, recibos ou RPA, comumente utilizados para comprovar os serviços tomados destes segurados.

Entretanto, analisando-se as características e as reais atividades da empresa (conforme já relatado em "2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SUJEITO PASSIVO"), bem como os CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS dos segurados com a INCATEC, chega-se à constatação que a prestação dos serviços é de natureza empregatícia, pois estão presentes todos os pressupostos previstos no artigo 3º da CLT e no artigo 12, I, "a", da Lei 8212/1991.

Levantamento "SE3": este levantamento trata das contribuições sobre remunerações pagas ou creditadas aos segurados, enquadrados pela fiscalização na categoria de empregados, registrados na contabilidade da empresa via notas fiscais de serviços de pessoas jurídicas - NFSPJ, não incluídos em folhas de pagamento, não declarados em GEIP, nem reconhecidos como sendo fatos geradores de contribuições.

À primeira vista, os documentos indicam que se trata de pagamentos por serviços prestados por intermédio de pessoas jurídicas, visto que os dispêndios são suportados na contabilidade por NESPJ,

Entretanto, analisando se as características e as reais atividades da empresa (conforme já relatado em "2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SUJEITO PASSIVO), bem como os CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS dos segurados com a INCATEC, chega-se à constatação que a prestação dos serviços é de natureza empregatícia, pois estão presentes todos os pressupostos previstos no artigo 3º da CLT e no artigo 12, 1, a", da Lei 8,212/1991.

Levantamento 'SA1': este levantamento trata das contribuições sobre remunerações pagas ou creditadas aos dirigentes (contribuintes individuais) por serviços prestados, não incluídos em folhas de pagamento, não declarados em GFIP, nem reconhecidos como sendo fatos geradores de contribuições.

Durante todo o período fiscalizado, as remunerações (pro labore) de cada um dos três sócios administradores foram declarados em GAP como sendo igual ao salário mínimo vigente. Sobre este valor foram reconhecidas as contribuições sociais. Ocorre que, no exame da contabilidade da empresa, verificamos a existência de pagamentos aos sócios além daqueles reconhecidos em GFIP.

Ciência da autuação em 21/08/2008.

Impugnação na qual a autuada alega que:

- Não houve compensação dos créditos destacados na retenção de 11% referentes a notas fiscais emitidas;
- Quanto aos levantamentos "SE1" e "SE2", nunca houve relação empregatícia com os terceiros;
- Quanto ao levantamento "SE3", as notas emitidas por pessoas jurídicas não caracterizam fatos geradores, por não ser permitida a desconsideração da personalidade jurídica;
- Deve ser recalculado os valores devidos a título de contribuição de segurados, descontando os valores referentes às contribuições recolhidas pelo teto.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. SUBSUNÇÃO DO FATO À HIPÓTESE NORMATIVA.

É necessária e suficiente a subsunção do fato à hipótese legal prevista no art. 12, inciso I, letra "a" da Lei nº 8 212/91 para que se opere a caracterização de segurado empregado

Ciência da decisão de primeira instância em 24/11/2008.

Recurso Voluntário apresentado em 29/12/2008, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação

Posteriormente, em 03/12/2010, a recorrente protocolou documento no qual sustenta a tempestividade do recurso. Alega também que o lançamento teria sido alcançado pela decadência. Em 03/03/2021, apresentou nova petição em que requer o conhecimento do recurso e a análise de mérito, com base no princípio da legalidade.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Discriminativo Analítico de Débito (DAD)	6
Discriminativo Sintético de Débito (DSD)	20
Relatório Fiscal	46
Impugnação	60
Decisão de 1ª instância	367
Comprovante de ciência da decisão de 1ª instância	375
Recurso Voluntário	377
Petição	398

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A recorrente não contesta que tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/11/2008 (segunda-feira), data constante do aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 145). Considerando o art. 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para apresentação do recurso voluntário se iniciou no dia 25/11/2008.

Sendo assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/1972 terminaria, em tese, no dia 24/12/2008. Todavia, o art. 5º, p.un., do mesmo Decreto estabelece que os prazos somente vencem no dia de expediente normal.

A recorrente sustenta que os dias 24/12/2008 (quarta-feira) e 26/12/2008 (sexta-feira) não eram de expediente normal na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville, razão pela qual o prazo para interposição do recurso iria até o dia 29/12/2008, data do efetivo protocolo. Afirma não ser possível comprovar o alegado, vez que as portarias e comunicados internos não estão disponíveis, mas que é notória a paralização dos serviços na tarde do dia 24/12 e na manhã do dia 26/12.

Verifica-se que a questão já foi abordada por este Conselho no Acórdão 2402-003.393, quando do julgamento de recurso interposto também pela recorrente, porém relacionado ao lançamento Debcad 37.112.224-4 (contribuições patronais).

Do voto condutor do acórdão se extrai que, após diligência fiscal comandada pela autoridade julgadora, o Fisco informou:

“[...] 1. Em atendimento à Resolução n.º 2402-000.158 da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, passo a informar.

2. **No dia 24 de dezembro de 2008, 4ª feira, o expediente da Delegacia foi até às 14 horas**, conforme permitiu a Portaria MPOG/SE n.º 855, de 26 de dezembro de 2007, artigo Io, XIV (cópia às fls. 400, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2007). Neste dia, o atendimento ao público foi efetuado até às 13 horas, permanecendo o período restante apenas como expediente interno.

3. **Já no dia 26 de dezembro de 2008, 6ª feira, o expediente da Delegacia foi o normal como em qualquer outro dia útil do ano**, a saber: o horário do expediente dos servidores em geral foi das 8 horas às 12 horas e das 13:30 horas às 17:30 horas. Já o horário de atendimento ao público, pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC foi das 7 horas às 19 horas, ininterruptamente, conforme determina a Portaria RFB n.º 10.926, de 29 de agosto de 2007. Importante salientar que, **apesar da possibilidade do recesso** na forma prevista no Ofício-Circular n.º 07/SRH /MP, de 03 de novembro de 2008 (cópia às fls. 401, cópia eletrônica obtida no sítio <https://conlegis.planejamento.gov.br>), **a escala dos servidores que o usufruíram foi feita de maneira a preservar o atendimento ao público**, como o próprio ato determinou.

4. Especificamente com relação ao expediente no dia 26 de dezembro de 2008, pode-se verificar, por exemplo, do sistema Comprot - Comunicação e Protocolo, que este teve processos formalizados e movimentados. Às fls. 402, no Protocolo desta Delegacia, foram formalizados fisicamente dois processos administrativos, um apresentado por um contribuinte, e outro de interesse da própria Delegacia. As fls. 403, na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat desta Delegacia, seção esta responsável, dentre outras atividades, pelo controle dos processos administrativos com créditos tributários com exigibilidade suspensa, foram movimentados, neste mesmo dia, dela para outras unidades ou subunidades da RFB e do próprio Ministério da Fazenda sete processos administrativos. [...]”

Embora a contribuinte não tenha acesso aos comunicados internos da Receita Federal, os elementos dos autos indicam que a recorrente se limitou a presumir que o dia de 26/12/2008 – último dia do prazo - não seria de expediente normal, deixando para interpor o recurso somente no dia 29/12/2008, portanto intempestivamente.

A intempestividade do recurso impede seu conhecimento pela autoridade julgadora, que também não possui competência para proceder à revisão de ofício do lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- NÃO CONHECER do Recurso Voluntário;

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo